



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030274-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., é apelado/apelante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/C LTDA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76011 (Processo Digital)

Apelação nº 1030274-81.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (21ª Vara Cível do Foro Central)

Apelante/Apelada: **ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.**

Apelado/Apelante: **OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/C LTDA**

Juiz(a) sentenciante: Camila Franco de Moraes Bariani

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS.

1. APELAÇÃO (ANCORA) - COMPROVADA A CESSÃO DE COTA CANCELADA DE CONSÓRCIO - LEGITIMIDADE ATIVA ASSENTE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PRETENSÃO REVISIONAL - RETENÇÃO PROPORCIONAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO É SEGURO, APENAS ENQUANTO ATIVOS O SERVIÇO E O PRODUTO - AUSENTE PROVA DE QUE O CANCELAMENTO TENHA CAUSADO PREJUÍZOS AO GRUPO CONSORCIADO OU À ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO, ATÉ PELA POSSIBILIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS COTAS NO MERCADO, GERANDO UM LUCRO ADICIONAL À DEMANDADA - CONDENAÇÃO JUDICIAL QUE SE SUBMETE AOS CONECTIVOS DOS ART. 389 A 406 DO CC - RECURSO DESPROVIDO.

2. APELAÇÃO (OBJETIVA) - RETENÇÕES DEVIDAS - DEVEM SER DESCONTADOS DOS VALORES PAGOS PELO CONSORCIADO CEDENTE AS QUANTIAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS PRESTADOS ATÉ O CANCELAMENTO DA COTA, NÃO SENDO O CASO DE "BIS IN IDEM" - DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA QUE DECORRE DA RECIPROCIDADE DESTA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

3. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Recorrem as partes em litígio contra a r. sentença prolatada de fls. 300/304, que julgou em parte procedente o pedido autoral para condenar a parte ré a providenciar a anotação em seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cadastros da cessão de créditos da cota de consórcio à autora (Cota: 0350 do Grupo: 000434 e Contrato nº 0100010513), disponibilizando a esta o acesso por meio de seus sistemas, abstendo-se de pagar à cedente o valor da cota cedida, pagando à autora, oportunamente, deduzindo-se apenas os valores desembolsados a título de taxa de administração e seguro, proporcionalmente ao período em que ficou vinculado ao grupo de consórcio, incluindo-se na devolução o rateio do fundo de reserva caso haja saldo positivo após o encerramento do grupo, devidamente atualizado desde o desembolso de cada parcela e acrescido de juros de mora a partir da data prevista contratualmente para devolução, condeno as partes à igual divisão das despesas processuais, incluídas custas, sendo metade para a parte autora e a outra metade rateada entre os ocupantes do polo passivo, e ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação, de relatório adotado.

Em razões recursais, a demandada alega ausência de legitimidade ativa para discussão de cláusulas contratuais, sendo a sentença “ultra petita”, aplicando-se taxa de administração proporcional e critério de correção diverso, não tendo havido cessão de posição contratual, aguarda provimento (fls. 307/313).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também apela a autora, alegando ser inaplicável qualquer desconto de taxa de administração e seguro, por já terem sido quitadas autonomamente enquanto o consorciado cedente esteve vinculado ao grupo, caracterizando-se “bis in idem”, defende ter havido sucumbência mínima, colaciona julgados, advoga acolhimento (fls. 316/326).

Recursos tempestivos e preparados (fls. 314/315 e 327/328).

Regularmente processados (fls. 329).

Contrarrazões (fls. 332/335 e 336/352).

Houve remessa (fls. 353).

É O RELATÓRIO.

Os recursos não prosperam.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As insurgências comportam análise coeva, porquanto interligadas as matérias.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese, obrigar a demandada a anotar em seu sistema a cessão de crédito de cota cancelada de consórcio, abstendo-se de realizar o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente.

Salienta-se, desde logo, que a parte autora demonstrou a cessão noticiada, a qual se revela válida, independentemente da anuência da administradora de consórcios, nos termos da Súmula nº 16 do TJSP, a qual ainda admite o ajuizamento de ação para sua anotação e registro, evitando-se, assim, o pagamento indevido.

E em que pesem as alegações das partes, na devolução oportuna das quantias pagas à demandada pelo consorciado cedente, devem ser descontadas as taxas de administração e seguro de modo proporcional ao tempo em que se manteve ativo o contrato, na proporção da contribuição, remunerando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o serviço e produto temporariamente contratados e oferecidos, não constituindo “bis in idem”, tampouco decisão “ultra petita” a conclusão adotada pelo juízo de primeiro grau.

Não há prova, aliás, nos autos de que o cancelamento tenha causado prejuízos ao grupo consorciado ou à administradora do consórcio, até porque há a possibilidade de disponibilização das cotas no mercado, gerando um lucro adicional à demandada.

A correção do valor restituendo e os juros moratórios incidentes segue a dinâmica dos artigos 389 a 406 do CC, tratando-se de condenação judicial, não podendo prevalecer a previsão contratual, muito menos quanto ao termo inicial dos referidos consectários, até pelo quanto previsto na Súmula nº 35 do STJ.

Ressalta-se, por fim, não ser o caso de revisão de cláusulas contratuais, tampouco de ilegitimidade ativa da demandante para tal propósito, ficando, pois, afastadas as teses recursais.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r.

sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto incensurável, inclusive na condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência e no arbitramento dos honorários advocatícios, em consonância com os critérios do artigo 85, § 2º e incisos, do CPC, razão pela qual deixo de aplicar o estatuído no § 11 do mesmo dispositivo.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator